

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 310 final

Bruxelas, 4 de Setembro de 1991

Proposta de  
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo às medidas de prevenção de certas zoonoses  
e certos agentes zoonóticos em animais  
e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecções e  
intoxicações de origem alimentar

---

(Apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

As zoonoses são as doenças e infecções transmitidas naturalmente pelos animais vertebrados ao homem.

Além de constituírem um risco para a saúde humana, afectam negativamente a economia agrícola pela quebra de produtividade e restrições comerciais que provocam.

A existência de diferentes políticas relacionadas com as zoonoses provoca ainda distorções na concorrência entre produtores agrícolas e coloca problemas ao nível do comércio intracomunitário de animais vivos e produtos de origem animal.

A prevenção das zoonoses baseia-se em diferentes estratégias que dependem da natureza da doença, do agente patogénico em causa e da sua forma de transmissão.

Essas estratégias baseiam-se principalmente numa redução das possibilidades de contaminação e, quando possível, na erradicação da doença no gado ou fauna selvagem. Foram já empreendidas acções específicas ao nível da Comunidade para controlo de algumas doenças zoonóticas no gado ou fauna selvagem, nomeadamente, a tuberculose bovina, a brucelose bovina, a brucelose ovina e caprina e a raiva.

Além disso, já foram adoptadas ou propostas, a nível comunitário, medidas destinadas a reduzir a contaminação dos alimentos para animais e de determinados alimentos de origem animal por agentes zoonóticos.

A presente proposta prevê:

- a obrigatoriedade, por parte dos Estados-membros, de recolher e comunicar à Comissão informações relativas à incidência de agentes zoonóticos no homem e animais;
- a obrigatoriedade de adoptar medidas de detecção de agentes zoonóticos em animais e em alimentos e produtos de origem animal;
- acções especiais contra certos agentes zoonóticos. Numa primeira fase, tais acções consistirão num programa relativo às Salmonellae na produção de aves de capoeira e à Listeria monocytogenes em queijos de pasta mole e produtos cozinhados prontos a consumir;

- a designação de laboratórios de referência que prestem a assistência técnica necessária para a correcta implementação do sistema.

A Comissão salienta que o regulamento agora proposto, que abrange não só os géneros alimentícios mas também os animais e os alimentos para animais, não afecta a Directiva 397/89, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios, cujas regras e processos continuarão a ser aplicados.

Proposta de  
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo às medidas de prevenção de certas zoonoses  
e certos agentes zoonóticos em animais  
e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecções e  
intoxicações de origem alimentar

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo com conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os animais vivos e os produtos de origem animal figuram  
na lista do Anexo II do Tratado; que a produção animal e a colocação de  
produtos de origem animal no mercado constituem uma fonte de rendimento  
para uma grande parte da população que se dedica à agricultura;

Considerando que o desenvolvimento racional e o aumento da produtividade  
deste sector podem ser conseguidos pela adopção de medidas veterinárias  
destinadas a proteger e melhorar o nível da saúde pública e da sanidade  
animal na Comunidade;

Considerando que é necessário impedir e reduzir, através de medidas  
adequadas, o aparecimento de zoonoses que constituam uma ameaça para a  
saúde humana, em especial as transmitidas através de alimentos de origem  
animal;

Considerando que a Comunidade já empreendeu acções para a erradicação de determinadas doenças zoonóticas, em especial da tuberculose bovina, da brucelose bovina, da brucelose ovina e caprina e da raiva; que é conveniente proceder à recolha de informações epidemiológicas relativamente a essas doenças;

Considerando que, para controlar algumas doenças de origem alimentar, é necessário estabelecer acções combinadas que exigem intervenções específicas aos níveis da produção de alimentos para animais, da criação de animais, da exploração de efectivos para fins comerciais e da transformação de produtos de origem animal;

Considerando que essas acções devem ser realizadas sem prejuízo da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>;

Considerando que é necessário recolher informações nos Estados-membros relativamente à incidência de doenças zoonóticas na população humana, nos animais domésticos, nos alimentos para animais de origem animal e na fauna selvagem a fim de determinar as prioridades para as acções preventivas;

Considerando que é oportuno que a Comissão acompanhe a evolução da situação epidemiológica e tome as medidas adequadas;

Considerando que a harmonização das exigências fundamentais relativas à protecção da saúde pública pressupõe a designação de laboratórios comunitários de ligação e referência e a realização de acções técnicas e científicas;

Considerando que as normas de participação financeira da Comunidade em determinadas acções previstas no presente regulamento foram fixadas pela Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(2)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/133/CEE<sup>(3)</sup>;

Considerando que é adequado atribuir à Comissão a tarefa de adoptar as medidas de aplicação necessárias,

---

(1) JO n.º L 186 de 30.6.1989, p. 23.

(2) JO n.º L 224 de 18.8.1990, p. 19.

(3) JO n.º L 66 de 13.3.1991, p. 18.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

1. O presente regulamento define as normas de recolha de informações sobre zoonoses e agentes zoonóticos e as medidas a adoptar relativamente às zoonoses e aos agentes zoonóticos nos Estados-membros e a nível da Comunidade.
2. O presente regulamento não prejudica o disposto na Directiva 89/397/CEE.

Artigo 2o

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

1. "Zoonose": qualquer doença ou infecção transmitida naturalmente pelos animais vertebrados ao homem;
2. "Agente zoonótico": qualquer bactéria, vírus ou parasita susceptível de provocar uma zoonose;
3. "Bando de galos e galinhas para reprodução": qualquer grupo de mais de 25 galos e galinhas (Gallus gallus) criado para a produção de ovos para incubação, mantido continuamente numa instalação, ou, no caso de galos e galinhas criados em liberdade, qualquer grupo de mais de 25 animais com acesso comum a uma ou mais instalações;
4. "Bando de galos e galinhas para fins comerciais": qualquer grupo de mais de 100 galos e galinhas (Gallus gallus) criados para a produção de carne e/ou para a produção de ovos para consumo, mantido continuamente numa instalação ou, no caso de galos e galinhas criados em liberdade, qualquer grupo de mais de 100 animais com acesso comum a uma ou mais instalações;
5. "Laboratório aprovado": laboratório aprovado pela autoridade competente de um Estado-membro para proceder a exames de amostras a fim de detectar um agente zoonótico;
6. "Amostra": amostra colhida por determinação do proprietário ou responsável pela exploração ou pelos animais, para exame do agente zoonótico em questão;

7. "Amostra oficial": amostra colhida pela autoridade competente para exame do agente zoonótico em questão. A amostra oficial deve ostentar uma referência à espécie, tipo, quantidade e método de colheita e à identificação da origem do animal ou do produto animal; esta amostra deve ser colhida sem aviso prévio.

#### Artigo 3o

1. Cada Estado-membro assegurará que as actividades levadas a cabo em conformidade com o presente regulamento pelas autoridades de saúde pública, veterinárias ou outras no seu território sejam coordenadas a nível nacional e local, em especial no que se refere às investigações epidemiológicas.
2. Cada Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela apresentação dos dados colhidos a nível nacional em conformidade com os artigos 4o e 8o.
3. As autoridades competentes a nível local serão assistidas por laboratórios aprovados.
4. Cada Estado-membro designará laboratórios de referência para zoonoses e agentes zoonóticos. Quando necessário, a identificação final e a confirmação de um agente zoonótico serão efectuadas pelos laboratórios de referência adequados.

#### Artigo 4o

1. Para as zoonoses constantes do ponto I do Anexo 1 aplicar-se-ão as regras a seguir estabelecidas.
2. O diagnóstico de um caso clínico é da responsabilidade dos membros competentes da profissão médica ou veterinária. O isolamento e a identificação de um agente zoonótico ou de qualquer indício da sua presença são da responsabilidade da pessoa encarregada do laboratório ou, quando a identificação for feita num local que não o laboratório, por exame serológico ou outro, da pessoa responsável por esse exame.

3. Os dados relativos ao diagnóstico e à identificação de um agente zoonótico referidos no nº 2 serão comunicados às autoridades sanitárias ou veterinárias competentes. Estas autoridades comunicá-las-ão, por sua vez, às autoridades competentes referidas no nº 2 do artigo 3º.
4. A Comissão, em conformidade com o processo referido no artigo 14º, pode alargar o âmbito de aplicação das disposições do presente artigo às zoonoses e agentes zoonóticos constantes do ponto II do Anexo 1.

#### Artigo 5º

1. A autoridade nacional referida no nº 2 do artigo 3º avaliará as informações colhidas em conformidade com o nº 3 do artigo 4º e comunicará à Comissão, de 12 em 12 meses, as tendências das infecções e as suas origens.
2. O disposto no nº 1 não exclui comunicações mais frequentes dos Estados-membros à Comissão ou pedidos da Comissão de informações complementares, quando as circunstâncias o justifiquem.
3. Até 1 de Janeiro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a colheita de dados, acompanhado de propostas para a melhoria do sistema de notificação.
4. Se necessário, as medidas de execução requeridas para garantir a aplicação uniforme do presente artigo serão estabelecidas em conformidade com o processo referido no artigo 14º.

#### Artigo 6º

Os sistemas de determinação da circulação dos animais de exploração, definidos na Decisão 89/153/CEE da Comissão<sup>(1)</sup>, serão aplicados em relação às medidas respeitantes às zoonoses e agentes zoonóticos definidas no presente regulamento.

---

(1) Jo nº L 59, de 2.3.1989, p. 33.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros, atendendo aos princípios gerais da Directiva 89/397/CEE, apresentarão à Comissão até 1 de Abril de 1992 medidas nacionais a adoptar destinadas à realização do objectivo do presente regulamento no que respeita às zoonoses em conformidade com os Anexos 2, 3 e 4. No entanto, os Estados-membros podem incluir zoonoses e agentes zoonóticos não indicados nos Anexos 2 e 3.
  
2. As medidas devem ter em consideração a situação específica de cada Estado-membro e indicar, inter-alia:
  - a) A estrutura e a distribuição da população de animais domésticos no território nacional;
  - b) O número e a distribuição dos estabelecimentos de produção final de alimentos compostos para animais;
  - c) O número e a distribuição dos estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal;
  - d) A infra-estrutura dos serviços (em especial através de informações acerca das autoridades associadas à aplicação dos planos e do tipo e dimensão dos organismos ligados a essa aplicação);
  - e) O número de laboratórios aprovados em que se realizarão o exame e a identificação e os processos de aprovação de tais laboratórios.
  
3. As medidas devem indicar dados relativos à vigilância:
  - a) Dos agentes zoonóticos referidos no ponto I do Anexo 2 a nível dos efectivos;
  - b) Dos agentes zoonóticos referidos no ponto II do Anexo 2 a nível da produção final de alimentos compostos para animais;
  - c) Dos agentes zoonóticos referidos no ponto III do Anexo 2 a nível da produção de alimentos de origem animal;
  - d) Eventual vigilância de zoonoses ou agentes zoonóticos incluídos pelo Estado-membro em questão.
  
4. As medidas devem satisfazer os níveis mínimos de amostragem referidos nos pontos III, IV e V do Anexo 3. No entanto, podem ser concedidas derrogações a determinados Estados-membros, em conformidade com o processo referido no artigo 14º, para categorias de animais ou produtos que representem uma parte mínima da produção desse Estado-membro.

5. As medidas devem indicar as acções a empreender em relação aos controlos em conformidade com o Anexo 4.
6. A Comissão examinará as medidas transmitidas em conformidade com o nº 1, a fim de determinar se estão em conformidade com as disposições do presente regulamento.
7. Em conformidade com o processo definido no artigo 14º, a Comissão, até 1 de Julho de 1992, aprovará as medidas referidas no nº 1. A Comissão, de acordo com o mesmo processo, pode decidir que os Estados-membros em questão devem alterar ou completar as medidas apresentadas.
8. A pedido de qualquer Estado-membro e a fim de ter em conta a evolução da situação no mesmo ou numa das suas regiões, a Comissão pode decidir, em conformidade com o processo definido no artigo 14º, aprovar qualquer alteração ou complemento às medidas previamente aprovadas nos termos do nº 7.
9. Em conformidade com o processo definido no artigo 14º, a Comissão pode decidir que um Estado-membro deve alterar ou completar as medidas previamente aprovadas nos termos do nº 7, a fim de ter em conta a evolução da situação nesse Estado-membro ou as verificações estabelecidas nos termos dos artigos 5º e 8º.

#### Artigo 8º

Os Estados-membros apresentarão anualmente à Comissão, no âmbito do Comité a que se refere o artigo 14º, os resultados das medidas previstas no artigo 7º.

#### Artigo 9º

Na medida em que seja necessário à aplicação uniforme do presente regulamento, podem ser efectuados controlos no local por peritos veterinários da Comissão em colaboração com as autoridades do Estado-membro em questão. A Comissão informará os Estados-membros dos resultados dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território esteja a ser efectuado um controlo prestará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

As regras gerais de execução do presente artigo serão fixadas em conformidade com o processo definido no artigo 14º.

#### Artigo 10º

Os laboratórios de referência mencionados no nº 4 do artigo 3º manter-se-ão em ligação com os laboratórios de referência comunitários constantes do Anexo 5. As atribuições e responsabilidades dos laboratórios de referência comunitários serão estabelecidas, na medida em que o não estejam no artigo 28º da Decisão 90/424/CEE, de acordo com o processo definido no artigo 14º.

#### Artigo 11º

A Comissão acompanhará a evolução da situação relativamente às doenças zoonóticas na Comunidade, nomeadamente com base nas informações colhidas em conformidade com os artigos 5º e 8º, podendo:

- a) Instituir estudos específicos, nomeadamente no que diz respeito à avaliação dos riscos provocados por agentes zoonóticos, processos de diagnóstico e medidas de controlo, efectuados em colaboração com os laboratórios de referência adequados referidos no nº 4 do artigo 3º, os laboratórios de referência comunitários referidos no artigo 10º e o Comité Científico Veterinário;
- b) Estabelecer, em conformidade com o processo definido no artigo 14º, os processos normalizados de funcionamento dos laboratórios aprovados referidos no nº 3 do artigo 3º;
- c) Estabelecer as directrizes para as medidas respeitantes às zoonoses.

#### Artigo 12º

As normas de participação financeira da Comunidade nas acções previstas no presente regulamento são fixadas na Decisão 90/424/CEE.

Artigo 13o

Os anexos do presente regulamento podem ser alterados pela Comissão, em conformidade com o processo definido no artigo 14o, a fim de ter em conta a evolução da situação das doenças zoonóticas.

Artigo 14o

Quando seja feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, a questão em causa será submetida, sem demora, ao Comité Veterinário Permanente, a seguir denominado "Comité", pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta. Além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como o seu parecer foi tomado em consideração.

Artigo 15o

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho,

ANEXO 1

- I. - Tuberculose causada pela Mycobacterium bovis;
  - Brucelose e respectivos agentes;
  - Salmonelose e respectivos agentes;
  - Raiva;
  - Triquinose e respectivos agentes.
- 
- II. - Campilobacteriose;
  - Listeriose;
  - Toxoplasmose;
  - Yersiniose;
  - e respectivos agentes.

ANEXO 2

I. - Salmonella

II. - Salmonella

III. A. A escolha do agente zoonótico a vigiar é feita individualmente pelos Estados-membros tomando em consideração:

- a) O alimento de origem animal em questão;
- b) O estabelecimento a vigiar;
- c) A prova de perigo directo que o alimento em questão constitui para a saúde humana;
- d) O efeito dos métodos de transformação sobre o estado microbiológico do alimento;
- e) O nível dos sistemas de vigilância microbiológica (Análise dos riscos e dos pontos críticos de controlo) utilizados nesse estabelecimento para controlo da higiene e das boas práticas de transformação.

B. A escolha é feita a partir dos seguintes agentes zoonóticos:

- Listeria monocytogenes;
- Campylobacter jejuni e Campylobacter coli;
- Salmonella;
- Yersinia enterocolitica.

No entanto, o queijo de pasta mole e os produtos cozinhados prontos a consumir devem ser examinados para pesquisa da Listeria monocytogenes.

ANEXO 3

I. As medidas devem indicar:

- o número e o tipo das amostras a colher;
- o número e o tipo das amostras oficiais a colher;
- os métodos de colheita de amostras;
- os métodos de exame das amostras e de identificação dos agentes zoonóticos.

II. As medidas devem ter em conta os seguintes critérios para o estabelecimento dos processos de amostragem:

A. Critérios variáveis a nível dos efectivos ou dos animais considerados individualmente:

- a) Factores susceptíveis de favorecer a propagação de uma ou mais doenças zoonóticas;
- b) Antecedentes de uma doença zoonótica num dado país, ou parte deste, nos animais domésticos ou fauna selvagem;
- c) População animal em questão no que respeita à:
  - dimensão total da população,
  - homogeneidade dos grupos populacionais,
  - idade dos animais,
  - produção animal,
- d) Ambiente das explorações no que respeita:
  - às diferenças regionais,
  - à concentração de animais,
  - à relação com as áreas urbanas,
  - à relação com as áreas com fauna selvagem;
- e) Sistemas de produção agrícola que incluam:
  - unidades de exploração intensiva,
  - unidades de exploração extensiva,
  - sistemas de produção animal, nomeadamente regimes alimentares e medidas de sanidade animal;
- f) Problemas que possam surgir à luz de antecedentes conhecidos e outras informações;
- g) Grau necessário de protecção, de acordo com a natureza e a gravidade da doença em causa.

B. Critérios variáveis a nível dos estabelecimentos de produção final de alimentos compostos para animais:

- a) Tipos de produtos fabricados e animais a que se destinam;
- b) Métodos de produção;
- c) Produção total de cada tipo de produto;
- d) Frequência de produção;
- e) Nível de vigilância bacteriológica aplicada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº .../... do Conselho [que estabelece as normas veterinárias para a destruição e transformação de resíduos animais, para a sua introdução no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais];
- f) Antecedentes da transmissão de doenças zoonóticas a animais através de um dado produto.

C. Critérios variáveis a nível dos estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal:

- a) Antecedentes dos animais de que provêm os produtos de origem animal;
- b) Antecedentes da transmissão de uma doença zoonótica ao homem através de um dado produto;
- c) Produção em questão no que respeita:
  - à produção total,
  - à homogeneidade da produção,
  - ao tratamento a que os produtos foram submetidos;
- d) Problemas que possam surgir à luz de antecedentes conhecidos e outras informações;
- e) Grau necessário de protecção, de acordo com a natureza e a gravidade da doença em causa.

III. A. As medidas devem satisfazer a intensidade mínima de amostragem a seguir indicada para os agentes zoonóticos referidos no ponto I do Anexo 2:

1. Bandos de reprodução

a) Bandos de criação

Todos os bandos de galos e galinhas criados para reprodução devem ser sujeitos a uma colheita de amostras pelo menos com um dia de idade, quatro semanas de idade e duas semanas antes de iniciado o período de postura.

b) Bandos para postura de ovos para incubação

Todos os bandos de galos e galinhas criados para a produção de ovos para incubação devem ser sujeitos a uma colheita de amostras pelo menos de duas em duas semanas durante o período de postura.

2. Bandos para postura de ovos para fins comerciais, o mais tardar a partir de 1 de Julho de 1994

a) Bandos de criação

Todos os bandos de galos e galinhas criados para a produção de ovos destinados ao consumo humano devem ser sujeitos a uma colheita de amostras pelo menos com um dia de idade, quatro semanas de idade e duas semanas antes de iniciado o período de postura.

b) Bandos para postura

Todos os bandos de galos e galinhas criados para a produção e venda de ovos destinados ao consumo humano devem ser sujeitos a uma colheita de amostras pelo menos de doze em doze semanas durante o período de postura.

3. Bandos para produção de carne para fins comerciais, o mais tardar a partir de 1 de Julho de 1995

Todos os bandos de galos e galinhas mantidos para produção de carne destinada ao consumo humano devem ser sujeitos a uma colheita de amostras pelo menos com um dia de idade e três semanas antes do abate.

4. Centros de incubação

Os centros de incubação com uma capacidade superior a 1 000 ovos, quando em funcionamento, devem proceder, pelo menos uma vez por semana, a uma colheita de amostras para análise das condições ambientais.

B. Todos os bandos e centros de incubação referidos no ponto A devem ser submetidos a amostragem e examinados de acordo com as regras seguintes:

1. Amostras a colher

A colheita de amostras pode ser efectuada tanto na exploração como, quando necessário, no centro de incubação ligado aos bandos em causa (i.e. no que respeita às exigências de vigilância em relação aos bandos para reprodução, aquando do período de postura ou aos pintos do dia).

Caso a colheita de amostras seja efectuada na exploração, a amostra deve consistir num conjunto de amostras de matéria fecal. Caso a colheita de amostras seja efectuada no centro de incubação, a amostra será constituída por animais mortos no interior das cascas, pintos do dia seleccionados e mecónio obtido aquando da eclosão.

2. Número de amostras a colher

O número de amostras a colher em cada bando é determinado a partir de uma base estatística correspondente a uma probabilidade de 95% de detecção de uma amostra positiva para um nível de infecção de 5% na população sujeita à amostragem, i.e.:

Número de galos e galinhas num bando	Número de amostras a colher aleatoriamente na exploração ou no centro de incubação
25 - 29	20
30 - 39	25
40 - 49	30
50 - 59	35
60 - 89	40
90 - 199	50
200 - 499	55
500 ou mais	60*

\* Número máximo de amostras necessárias num bando.

3. Técnica bacteriológica

A totalidade de amostras colhidas num bando na exploração ou no centro de incubação pode ser reunida para pesquisa bacteriológica, utilizando tanto um método ISO para a salmonela, como um método alternativo comparável especificado pelo Estado-membro.

- C. Todos os bandos e centros de incubação referidos no ponto A devem ser oficialmente submetidos a amostragem e examinados pelo menos uma vez por ano.

- IV. A. As medidas devem satisfazer a intensidade mínima de amostragem a seguir indicada para os agentes zoonóticos referidos no ponto II do Anexo 2.

Cada tipo de alimento composto para animais produzido no estabelecimento destinado aos bandos referidos no ponto III.A deve ser mensalmente submetido a amostragem.

- B. Os alimentos para animais referidos no ponto A devem ser submetidos a amostragem e examinados de acordo com as regras a seguir indicadas. As amostras colhidas para análise devem ser constituídas por cinco unidades do produto final, cada uma com 100 gramas.

A frequência desta vigilância é aumentada quando o alimento composto final não for sujeito a tratamento térmico pelo calor ou a outros métodos alternativos de tratamento adequados para eliminar o risco de agentes zoonóticos e caso tenha sido detectado um risco de transmissão de um agente zoonótico. A totalidade das amostras pode ser reunida para pesquisa bacteriológica, utilizando tanto um método ISO para a salmonela como um método alternativo comparável especificado pelo Estado-membro.

- C. Cada um dos tipos de alimento composto referido no ponto A deve ser oficialmente submetido a amostragem e examinado pelo menos uma vez por ano.

- V. A. As medidas devem satisfazer a intensidade mínima de amostragem a seguir indicada para a Listeria monocytogenes referida no ponto III.B do Anexo 2.

Mensalmente deve ser feita uma colheita de amostras em todos os tipos de produtos obtidos nos estabelecimentos que produzam queijos de pasta mole e produtos cozinhados prontos a consumir.

- B. A técnica de amostragem e os métodos bacteriológicos devem ser estabelecidos de acordo com o processo referido no artigo 14<sup>o</sup>.
- C. Todos os tipos de produtos referidos no ponto A devem ser oficialmente submetidos a amostragem e examinados pelo menos uma vez por ano.

ANEXO 4

I. As medidas devem satisfazer os níveis mínimos de acção a seguir indicados para os agentes zoonóticos referidos no ponto I do Anexo 2.

A. Bandos de reprodução

1. Bandos de criação

Quando, na sequência da vigilância efectuada em conformidade com os pontos III.A e III.C do Anexo 3, for detectada a presença de Salmonella enteritidis ou S. typhimurium num bando de criação, o bando deve ser oficialmente sujeito a amostragem, em conformidade com o ponto III, B, 2 do Anexo 3, a fim de se confirmar os resultados iniciais. O fígado, o ovário e a medula óssea de cada ave devem ser examinados separadamente para detecção da presença de Salmonella, utilizando um método ISO respeitante à Salmonella ou um método alternativo equivalente especificado pelo Estado-membro.

Quando for confirmada a infecção com S. enteritidis ou S. typhimurium num bando de criação, é proibida a circulação de galos e galinhas vivos (salvo se tiver sido emitida uma licença pela autoridade veterinária com vista ao transporte directo para abate) e de ovos desse bando, até que seja produzida prova suficiente perante a autoridade veterinária de que a infecção com estes serotipos deixou de estar presente.

2. Bandos para postura

Quando, na sequência da vigilância efectuada em conformidade com os pontos III.A e III.C do Anexo 3, for detectada a presença de Salmonella enteritidis ou S. typhimurium num bando de postura, o bando deve ser oficialmente sujeito a amostragem, em conformidade com o ponto III, B, 2 do Anexo 3, a fim de se confirmar os resultados iniciais. O fígado, o ovário e a medula óssea de cada ave devem ser examinados separadamente para detecção da presença de Salmonella, utilizando um método ISO respeitante à Salmonella ou um método alternativo equivalente especificado pelo Estado-membro.

Quando for confirmada a infecção com Salmonella enteritidis ou S.typhimurium num bando para postura, é proibida a circulação de galos e galinhas vivos, salvo se tiver sido emitida uma licença pela autoridade veterinária local com vista ao transporte directo para abate, e de ovos desse bando, à excepção do transporte directo para produção de produtos à base de ovos em conformidade com a Directiva 89/437/CEE<sup>(1)</sup>, até que seja produzida prova suficiente perante a autoridade veterinária, de que a infecção com esses serotipos deixou de estar presente.

Quando ovos para incubação produzidos por bandos em que foi confirmada a presença de S.enteritidis ou S. typhimurium, continuarem num centro de incubação, devem ser destruídos.

3. Em conformidade com o processo definido no artigo 14º, podem ser decididas normas específicas destinadas a salvaguardar o material genético válido.

B. Bandos para postura de ovos para fins comerciais, o mais tardar a partir de 1 de Julho de 1994

1. Bandos de criação

Serão aplicadas normas idênticas às referidas no ponto A.1.

2. Bandos para postura

Serão aplicadas normas idênticas às referidas no ponto A.2.

C. Bandos para produção de carne para fins comerciais, o mais tardar a partir de 1 de Julho de 1995

Quando, na sequência da vigilância efectuada em conformidade com os pontos III.A e III.C do Anexo 3, for detectada a presença de Salmonella enteritidis ou S. typhimurium num bando para produção

---

(1) JO nº L 212 de 22.7.1989, p. 87.

de carne, o bando deve ser oficialmente sujeito a amostragem, em conformidade com o ponto III, B, 2 do Anexo 3, a fim de se confirmar os resultados iniciais. O fígado, o ovário e a medula óssea de cada ave devem ser examinados separadamente para detecção da presença de Salmonella, utilizando um método ISO respeitante à Salmonella ou um método alternativo equivalente especificado pelo Estado-membro.

Quando for confirmada uma infecção com Salmonella enteritidis ou S. typhimurium num bando para produção de carne, é proibida a circulação de galos e galinhas desse bando, salvo se tiver sido emitida uma licença pela autoridade veterinária local com vista ao transporte directo para abate.

D. Todos os bandos

Quando for confirmada a presença de Salmonella enteritidis ou S. typhimurium em qualquer um dos bandos referidos em A, B e C, devem ser adoptadas as seguintes medidas suplementares:

1. Quando as aves são enviadas directamente para abate com vista ao consumo humano, a autoridade veterinária local deve notificar o matadouro do transporte. Estas aves devem ser abatidas no fim do dia de abate e ser sujeitas a tratamento térmico pelo calor, ou outro método de tratamento adequado, que permita a destruição da Salmonella.
2. Na sequência da redução da população das instalações ocupadas pelos bandos infectados com Salmonella enteritidis ou S. typhimurium, é decidida pela autoridade veterinária local a aplicação de processos eficazes de limpeza e de desinfectação, incluindo o escoamento seguro do chorume e do estrume.

E. Centros de incubação

Quando, na sequência da vigilância exercida sobre o ambiente ou outras actividades de vigilância efectuadas em conformidade com os pontos III.A e III.C do Anexo 3, for detectada a presença de

qualquer serotipo de Salmonella, é decidida pela autoridade veterinária local a aplicação de processos eficazes de limpeza e de desinfectação, incluindo o escoamento seguro dos detritos de incubação.

- II. As medidas devem satisfazer os níveis mínimos de acção a seguir indicados para os agentes zoonóticos referidos no ponto II do Anexo 2.

Quando, na sequência da vigilância efectuada em conformidade com os pontos IV.A e IV.C do Anexo 3, for observada uma amostra positiva em relação à Salmonella, é realizada uma investigação pela autoridade veterinária local a fim de:

1. Identificar a fonte de contaminação, em especial através de amostras oficiais colhidas em diferentes fases da produção;
2. Examinar a aplicação das regras e dos controlos respeitantes à eliminação e transformação de resíduos animais, em especial os definidos na Directiva do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>;
3. Definir processos para boas práticas de transformação e assegurar o respeito dos processos estabelecidos.

- III. As medidas devem satisfazer os níveis mínimos de acção seguintes referidos no ponto III do Anexo 2:

- A. Estabelecimentos que produzem queijos de pasta mole e produtos cozinhados prontos a consumir.

Quando, na sequência de uma vigilância efectuada em conformidade com os pontos V.A e V.C do Anexo 3, for detectada a presença de Listeria monocytogenes, o produto do lote contaminado deve ser retirado do mercado, sendo efectuada uma desinfectação radical das instalações.

---

(1) JO nº L 363 de 27. 12.1990, p. 51.

B. Todos os estabelecimentos.

Quando, na sequência da vigilância, for detectada uma amostra positiva relativamente a um ou mais agentes zoonóticos designados no plano, é realizada uma investigação pela autoridade veterinária a fim de:

1. Identificar a fonte de contaminação, em especial através de amostras oficiais colhidas em diferentes fases da produção;
2. Examinar os processos de controlo no estabelecimento;
3. Definir processos para boas práticas de transformação e assegurar o respeito dos processos estabelecidos.

IV. As medidas devem indicar as acções de informação para manipuladores e consumidores de alimentos destinadas a evitar um mau manuseamento de alimentos de origem animal.

ANEXO 5

Lista de laboratórios de referência comunitários  
para zoonoses

I. **Epidemiologia de zoonoses**

Institute of Veterinary Medicine  
(Robert von Ostertag Institute)  
Postfach 33 00 13  
Thielallee 88/92  
D-100 Berlin (Federal Republic of Germany)

II. **Salmonellae**

Rijksinstituut voor de Volksgezondheid  
P.O. Box 1  
NL-3720 BA Bilthoven (The Netherlands)

III. **Yersinia**

Institut Pasteur  
27, rue du Docteur Roux  
F-75724 Paris Cedex 15 (France)

IV. **Listeria**

Institute of Hygiene and Microbiology  
The Royal Veterinary and Agricultural University  
13 Bülowsvej  
DK-1870 Copenhagen (Denmark)

V. **Campylobacter**

Institut National de Recherche Vétérinaire  
Groesenbergh 99  
B-1180 Bruxelles 18 (Belgium)

VI. Parasitas

Istituto Superiore di Sanità  
Via Regina Elena 299  
I-00161 Rome (Italy)



ISSN 0257-9553

COM(91) 310 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**03**

---

N.º de catálogo : CB-CO-91-342-PT-C

ISBN 92-77-74809-5

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo